



LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei Municipal nº 025 de 10 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), revoga a Lei Municipal nº 453 de 07 de dezembro de 1990, substitui a lista de serviços publicada em 26 de julho de 2011, e dá outras providências.

ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, *Prefeita do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo*, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Por força da presente Lei Complementar, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Municipal nº 025, de 10 de dezembro de 1970 e alterações passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

“Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes desse artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

<i>Itens e Sub-itens</i>	<i>Lista de Serviços</i>	<i>Alíquota (%) Sobre o Preço do Serviço</i>	<i>Cobrar em MVR do MunicípioS obre Trabalho Pessoal</i>
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	2
1.02	Programação.	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 6 de 34

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5	2
1.05	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</i>	5	2
1.06	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>	5	2
1.07	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	5	2
1.08	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	5	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	2
2	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
2.01	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	5	2
3	<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
3.01	<i>(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)</i>	5	2
3.02	<i>Cessão de Direito de uso de marcas e de sinais de propaganda</i>	5	2
3.03	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5	2
3.04	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de Qualquer natureza.</i>	5	2
3.05	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5	2
4	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01	<i>Medicina e biomedicina.</i>	5	2
4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	5	2
4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	5	2
4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	5	2
4.05	<i>Acupuntura.</i>	5	2
4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	5	2
4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	5	2
4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	5	2
4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 7 de 34

4.10	Nutrição.	5	2
4.11	Obstetrícia.	5	2
4.12	Odontologia.	5	5
4.13	Ortótica.	5	2
4.14	Próteses sob encomenda.	5	2
4.15	Psicanálise.	5	2
4.16	Psicologia.	5	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	2
4.21	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico, hospitalar, odontológico e congêneres.	5	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de Terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária.	5	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	2
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	2
5.07	Unidade móvel de atendimento, assistência ou tratamento médico-veterinário e congêneres.	5	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	2
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	5	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	2
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento básico e congêneres.		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 8 de 34

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	2
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	2
7.04	Demolição.	5	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	2
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	2
7.08	Calafetação.	5	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	2
7.11	Decoração, jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	2
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	2
7.14	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		2
7.15	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)		2
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	2
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	2
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 9 de 34

7.22	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	5	2
8	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	5	2
8.02	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	5	2
9	<i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01	<i>Hospedagem de Qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	5	2
9.02	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	5	2
9.03	<i>Guias de turismo.</i>	5	2
10	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	5	2
10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5	2
10.03	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	5	2
10.04	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	5	2
10.05	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	5	2
10.06	<i>Agenciamento marítimo.</i>	5	2
10.07	<i>Agenciamento de notícias.</i>	5	2
10.08	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	5	2
10.09	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	5	2
10.10	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	5	2
11	<i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		
11.01	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	5	2
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	5	2
11.03	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	5	2
11.04	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	5	2
12	<i>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</i>		
12.01	<i>Espectáculos teatrais.</i>	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 10 de 34

12.02	Exibições cinematográficas.	5	2
12.03	Espectáculos circenses.	5	2
12.04	Programas de auditório.	5	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	2
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	2
12.10	Corridas e competições de animais.	5	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	2
12.12	Execução de música.	5	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)	5	2
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	2
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5	2
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	2
14.02	Assistência Técnica.	5	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 11 de 34

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	2
14.06	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	5	2
14.07	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	5	2
14.08	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	5	2
14.09	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>	5	2
14.10	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>	5	2
14.11	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	5	2
14.12	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	5	2
14.13	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	5	2
14.14	<i>Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</i>	5	2
15	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		
15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5	2
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5	2
15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5	2
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestados de capacidade financeira e congêneres.</i>	5	2
15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5	2
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5	2
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5	2
15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5	2
15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 12 de 34

15.10	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5	2
15.11	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5	2
15.12	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5	2
15.13	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5	2
15.14	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5	2
15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em Terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5	2
15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5	2
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5	2
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5	2
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	5	2
16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	5	2
17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>	5	2
17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	5	2
17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	5	2



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 13 de 34

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	2
17.07	(VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/2003)	5	2
17.08	Franquia (franchising)	5	2
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	2
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	2
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	2
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	2
17.13	Leilão e congêneres.	5	2
17.14	Advocacia.	5	4
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	2
17.16	Auditoria.	5	2
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	2
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	2
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5	4
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	2
17.21	Estatística.	5	2
17.22	Cobrança em geral.	5	2
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5	2
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5	2
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5	2
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	2
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	2
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 14 de 34

20.01	<i>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>	5	2
20.02	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5	2
20.03	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	5	2
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	5	2
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5	2
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	5	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	5	2
25	Serviços funerários.		
25.01	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroa e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	5	2
25.02	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	5	2
25.03	<i>Planos ou convênios funerários.</i>	5	2
25.04	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	5	2
25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	5	2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	5	2
27	Serviços de assistência social.		
27.01	<i>Serviços de assistência social.</i>	5	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ

Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 309

Página 15 de 34

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	2
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	2
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	2
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	2
33	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraços aduaneiros, comissários, despachantes e congêneres.	5	4
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	2
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	2
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	2
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	2
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5	2

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este Título VI deste Código, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 161. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujos resultados aqui se verifiquem, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo.

Art. 162. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica as alíquotas constantes na Lista de Serviços do Artigo 160 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por valores fixos, conforme consta na lista do Artigo 160 do Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será devido de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

§ 3º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Artigo 160 do Código Tributário Municipal.

§ 5º Quando o proprietário do imóvel, responsável pela retenção do imposto, não dispuser dos documentos fiscais comprobatórios da realização da obra, total ou parcialmente, o valor devido será arbitrado, de acordo com o valor do metro quadrado apurado pelo Sindicato da Construção - SP (SINDUSCOM-SP) denominado CUB (custo unitário básico da construção civil).

§ 6º Na reforma de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, realizada na forma da legislação aplicável, sem ampliação da área existente, será utilizado como base de cálculo para a cobrança do imposto o valor correspondente a 15% (quinze por cento) da base de cálculo estabelecida para o padrão no qual aquele prédio se enquadrar.



§ 7º Nas empreitadas globais com aplicação de material e mão de obra, na base de cálculo do imposto será incluída as subempreitadas, e excluído os materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 8º As peças e partes a que se referem os itens 14.01 e 14.03 da lista do Artigo 160 do Código Tributário Municipal, deverão ter sua comercialização registrada em nota fiscal do Estado (contribuinte do ICMS) sob pena de serem incluídas na base de cálculo do ISSQN.

§ 9º Caso o alimento e a bebida a que se refere o item 17.10 da lista do Artigo 160 do Código Tributário Municipal, estiver incluída na nota fiscal de prestação de serviço, a base de cálculo incluirá esses valores.

§ 10. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição, exceto nos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição juntamente com o contrato de construção.

§ 11. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

§ 12. Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constante do Artigo 160 do Código Tributário Municipal, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na guia do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, valores fixos constantes da referida lista.

§ 13. A prestação de serviços enquadrada nos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, e 17.14 da lista do Artigo 160 do Código Tributário Municipal, quando prestados por sociedades simples será calculado mediante a multiplicação da importância anual pelo número de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 14. As sociedades de que trata o § 13º deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 15. Excluem-se do disposto no §13º deste artigo as sociedades que:

I - tenham sócio pessoa jurídica;

II - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios, dentro da sociedade;

III - tenham sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

IV - exerçam atividades de natureza empresarial.

Parágrafo único. Ao contribuinte enquadrado no regime de ISSQN fixo, incidirá a alíquota determinada no Artigo 160 do Código Tributário Municipal, não se utilizando o valor dos serviços prestados como base de cálculo.



Art. 163. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço, ao qual aplica-se a alíquota constante da lista de serviços, correspondente ao respectivo serviço.

§ 1º. Tratando-se de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota fixa constante da lista para o respectivo serviço, em função da sua natureza ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º. A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado treinado ou com a sua mesma formação profissional.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não fica descaracterizado quando o empregado não estiver registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou trabalhar em regime de comissão.

Art. 164. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço por pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços do Artigo 162, será determinada em função do preço do serviço, proporcional ou mensalmente, e será calculado:

I - proporcionalmente, conforme a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município;

II - mensalmente:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado pela alíquota correspondente à extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza e por 100 (cem), divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza;

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado pela alíquota correspondente à quantidade de postes locados no município e por 100 (cem), divididos pela quantidade total de postes locados.

§ 1º Quando o prestador do serviço não for inscrito em nenhum Município e, por consequência, não possuir documentos fiscais, o imposto incidente sobre a mão-de-obra aplicada na construção, ampliação ou reforma de prédio, residencial, comercial ou outro qualquer, será lançado sobre o cadastro do imóvel, onde ocorreu a prestação do serviço e terá como base de cálculo, por metro quadrado de área construída, os seguintes valores:

a) construção padrão popular, até 69,99 m², 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência do Município, sobre a área encontrada;

b) construção padrão simples, de 70,00 m² a 99,99 m², aplicar-se-á 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência do Município, sobre a área encontrada;



c) construção padrão simples, de 100,00 m² a 149,99 m², aplicar-se-á 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência do Município, sobre a área encontrada;

d) construção padrão médio, de 150,00 m² a 199,99 m², aplicar-se-á 50% (cinquenta por cento) do Maior Valor de Referência do Município, sobre a área encontrada;

e) construção padrão médio, de 200,00 m² a 249,99 m², aplicar-se-á 60% (sessenta por cento) do Maior Valor de Referência do Município, sobre a área encontrada;

f) construção alto padrão, acima de 250,00 m², aplicar-se-á 70% (setenta por cento) do Maior Valor de Referência do Município, sobre a área encontrada;

g) Tratando-se de construção comercial e industrial em forma de salão ou barracão, os valores sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores acima.

§ 2º Na reforma de prédio residencial, comercial ou outro qualquer, realizada na forma da legislação aplicável, sem ampliação da área existente, será utilizado como base de cálculo para a cobrança do imposto o valor correspondente a 15% (quinze por cento) da base de cálculo estabelecida para o padrão no qual aquele prédio se enquadrar.

§ 3º. Nas empreitadas globais com aplicação de material e mão-de-obra, na base de cálculo do imposto incluir-se-á as subempreitadas, e excluir-se-á as mercadorias referidas nos itens 7.02 e 7.05 do Artigo 162 e os materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 4º As peças e partes a que se referem os itens 14.01 e 14.03 do Artigo 162, somente poderão ser abatidas se houver, por meio de documento fiscal capaz de evitar a evasão do tributo estadual, a comprovação da sua aquisição, destino e aplicação na prestação de serviço.

§ 5º. Caso o alimento e a bebida a que se refere o item 17.11 do Artigo 162 estiver incluída na nota fiscal de prestação de serviço, sujeitar-se-á o prestador apenas ao tributo municipal.

Art. 165. A dedução prevista no parágrafo 3º, do Artigo 164, somente poderá ser concedida quando o empreiteiro apresentar a nota fiscal dos materiais ou mercadorias, comprovando, de forma clara e indubitável, a sua destinação e utilização na empreitada.

Art. 166. Quando se tratar de empreitada global e houver impossibilidade de se chegar ao valor exato da dedução prevista no parágrafo 3º do Artigo 164, devido a complexidade da natureza do serviço, considerar-se-á, para efeito da base de cálculo do imposto, 50% (cinquenta por cento) do valor total da empreitada.

CAPÍTULO II

DO PREÇO DO SERVIÇO



Art. 167. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, com tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens e serviços ou direitos, seja na conta ou não, a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 1º São computados na receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

§ 2º No caso dos serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Artigo 160 do Código Tributário Municipal, a base de cálculo do ISSQN incide tão somente sobre a comissão, considerada esta como: a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros prestadores dos serviços.

Art. 168. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que foi concluída a sua prestação.

§ 1º Constitui parte integrante e indissociável do preço:

a) os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

c) o montante do imposto, constituindo destaque nos documentos de mera indicação e controle;

d) os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies.

§ 2º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem efetivamente recebidos.

§ 3º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 4º A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 5º As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 6º No caso de “leasing” considera-se como preço do serviço todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.



§ 7º Não integram o preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 169. Para efeito de se obter o preço do serviço, no caso de construção civil por empreitada global considera-se:

§ 1º Mercadoria:

I - o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que o produz ou adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 2º Material:

I - o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação de serviços previstos na lista de serviços;

II - a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a venda, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços da lista de serviços;

IV - a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destinando-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 3º Subempreitada:

I - a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 170. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, o mesmo poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



Art. 171. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 160 do Código Tributário Municipal;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Artigo 160 do Código Tributário Municipal;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;



XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Artigo 160 do Código Tributário Municipal, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do Artigo 8º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



Art. 172. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce a atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência de Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadorias, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 173. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do Artigo 160 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa do Código Tributário Municipal.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.



Art. 174. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO

Art. 175. O valor das operações, o lançamento e a cobrança do imposto, a que se refere este Título VI, serão arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários adotados pela Fazenda Pública Municipal;

III - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IV - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda e extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

V - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes, ou não merecerem fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VI - quando ocorrer o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem o sujeito passivo estar devidamente inscrito no Município;

VII - quando o sujeito passivo deixar de atender a notificação para sua inscrição junto ao Município;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e o seu valor será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, com a devida observação ao que segue:

I - na hipótese dos incisos VI e VII do *caput* deste artigo, realizado arbitramento, será utilizado, à título precário, inscrição de ofício, definida em ato do Diretor Municipal de Finanças ou quem exerce função equivalente;

II - a inscrição a título precário poderá:

a) tornar-se definitiva, levando em consideração a atividade e o local onde a mesma esteja sendo exercida, respeitando as exigências legais para concessão, por vias normais, do alvará de licença e funcionamento;



b) ser cancelada, após a quitação dos valores referentes ao imposto lançado, bem como da multa administrativa se houver.

§ 2º Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 3º Quando a irregularidade nas operações prejudicar o bom andamento da ação fiscal e o fornecimento de dados para o arbitramento não merecerem fé, será realizado plantão permanente nas dependências do estabelecimento do prestador de serviços, até se conseguir os elementos necessários para se chegar ao valor da receita auferida.

Art. 176. Quando a irregularidade nas operações prejudicar o bom andamento da ação fiscal e o fornecimento de dados para o arbitramento não merecerem fé, será realizado plantão permanente nas dependências do estabelecimento do prestador de serviços, até se conseguir os elementos necessários para se chegar ao valor da receita a ser arbitrada.

§ 1º Dos valores da receita mensal apurada através do arbitramento do preço, serão abatidos os valores declarados espontaneamente, se recolhido o imposto desses valores pelo contribuinte, e tributada a diferença de cada mês respectivo, com os acréscimos legais, incidentes desde o vencimento legal.

§ 2º O órgão fiscalizador, visando evitar a evasão de receita, poderá efetuar verificação periódica nos numeradores mecânicos ou automáticos utilizados pelo sujeito passivo, com o intuito de apurar a movimentação financeira para arbitramento do preço, e, considerando a peculiaridade da atividade, estabelecer, inclusive, regime de estimativa.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 177. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, com base em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte;

II - estudos de órgãos públicos ou entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

III - outros elementos informativos.

Parágrafo único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.



Art. 178. Para apuração do imposto e enquadramento em regime de estimativa será observado o que dispõe o Artigo 175 do Código Tributário Municipal.

§ 1º O montante do imposto, assim estimado, será parcelado, para recolhimento aos cofres públicos municipais, em prestações mensais, através da rede bancária autorizada, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto calculado pelo próprio contribuinte.

§ 2º Concluído o período fixado, para o qual a estimativa foi efetuada, será prorrogado, por outro período, observando-se a mesma forma de recolhimento e, assim, sucessivamente, enquanto houver interesse do órgão responsável pela cobrança do imposto.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Pública Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 4º Deixado de ser aplicado o regime de estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado, através de formulário especial, previsto em regulamento, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, pelo sujeito passivo, no período considerado, com base nos documentos e informações que a administração pública municipal julgar necessárias.

§ 5º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 179. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 180. Os dados apurados, quando do procedimento fiscal para arbitramento do preço, serão utilizados para enquadramento do contribuinte no regime de recolhimento por estimativa.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão devidamente comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da comunicação.

§ 2º Quando terminado o regime de estimativa para o recolhimento do imposto, verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o valor apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação;

II - restituída mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.



§ 3º A verificação da diferença poderá ser efetuada pelo fisco ou pelo próprio contribuinte, através de denúncia espontânea.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 181. O imposto será calculado:

I - pela Fazenda Pública Municipal, quando:

a) o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) tratar-se de recolhimento por estimativa;

c) tratar-se de imposto ou diferença de imposto, apurado em procedimento fiscal;

d) tratar-se de imposto incidente sobre a mão-de-obra aplicada em reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro qualquer.

II - pela Fazenda Pública Municipal ou pelo contribuinte, tratando-se de diversões públicas cujo prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município;

III - pelo prestador do serviço, quando tiver como base de cálculo o preço do serviço;

IV - pelo tomador do serviço, nos casos previstos no artigo 184-C do Código Tributário Municipal.

Art. 182. O lançamento do imposto será feito com base nas informações:

I - existentes no Cadastro Mobiliário;

II - existentes no Cadastro Imobiliário;

III - fornecidas pelo prestador do serviço;

IV - fornecidas pelo tomador do serviço.

§ 1º. O lançamento do imposto será comunicado ao contribuinte no seu domicílio tributário ou no local da prestação do serviço.

§ 2º. O lançamento será acompanhado de auto de infração e imposição de multa, se houver, e respectiva guia de arrecadação do imposto, no caso de imposto apurado em procedimento fiscal.

Art. 183. Ficando constatado, pelo setor encarregado da fiscalização de obras, através de Laudo de Vistoria, na forma da legislação pertinente, o término da reforma, construção ou ampliação de prédio residencial, comercial ou outro



qualquer, será efetuado o lançamento do imposto de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O imposto, a que se refere o presente artigo, será lançado através de notificação de lançamento

Art. 184. O imposto será lançado:

I - em tantas parcelas, quantos forem os meses do exercício, correspondentes ao período da estimativa;

II - anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais, quando se tratar de trabalho pessoal do próprio contribuinte, resguardada a devida proporcionalidade em caso de início de atividade;

III - em parcela única, no caso a que se refere o Artigo 183 deste Código;

IV - para pagamento em uma só vez, quando apurado em procedimento fiscal.

§ 1º O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será efetuado:

I - de ofício, pelo setor competente, tratando-se de:

a) prestação de serviço realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

b) cobrança na forma referida no Artigo 183 do Código Tributário Municipal;

c) retenção na fonte, feita pela própria Municipalidade;

d) enquadramento em regime de estimativa;

e) débito apurado em procedimento fiscal.

II - de forma espontânea, diretamente pelo sujeito passivo, tratando-se de:

a) pessoa jurídica;

b) pessoa física que tenha empregado, treinado ou com a sua mesma qualificação profissional.

§ 2º O imposto será recolhido, através de guia de arrecadação estabelecida em regulamento, nos seguintes prazos:

I - diariamente, tratando-se de diversões públicas ou eventos quaisquer em que o prestador do serviço não tenha estabelecimento fixo no Município;

II - 20 (vinte) dias, após a constituição do crédito tributário, pela notificação, no caso do lançamento previsto no Artigo 183 deste Código;

III - mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço, quando a base de cálculo for o preço do serviço;

IV - 20 (vinte) dias, após a constituição do crédito tributário, pela notificação, no caso de procedimento fiscal, respeitado o prazo estabelecido no inciso III deste parágrafo;



V - no caso de trabalho de forma pessoal do contribuinte, no mesmo prazo estabelecido para recolhimento, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 3º Na emissão de Guia de Arrecadação para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não haverá custo para o contribuinte.

Art. 184-A. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos no Código Tributário do Município de Indiaporã-SP.

Art. 184-B. Sem prejuízo do disposto no Código Tributário Municipal acerca da responsabilidade tributária, fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido ao Município, referente aos seus prestadores de serviços.

Art. 184-C. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, por retenção na fonte, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços constantes da Lista de Serviços do Artigo 160 do Código Tributário Municipal;

II - a prefeitura, os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas de governo federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário CAMOB ou obrigado à emissão de Nota Fiscal de Prestação Serviço, deixar de fazê-lo;

b) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

c) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do Artigo 171 do Código Tributário Municipal.

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.



§ 2º O regime de responsabilidade tributária, por retenção na fonte:

a) havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

b) não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 3º Os responsáveis, a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido ou não efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária, por retenção na fonte, enquanto prestadores de serviços, as empresas que se encontram em regime de estimativa e os contribuintes sujeitos ao recolhimento por meio de alíquota fixa, quando devidamente inscritos no município e aquele serviço cujo imposto seja inferior a 10% (dez por cento) da Maior Valor de Referência do Município.

§ 5º A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar, através de correio eletrônico, o valor mensal da Unidade de Referência do Município para cumprimento do que dispõe o § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido a este Município, quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 184-D. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser comprovada mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.



§ 1º Quando tratar-se de serviços cujo imposto deva ser recolhido no município de Indiaporã-SP, em virtude do que estabelece o Artigo 171 do Código Tributário Municipal, a retenção será pelo seu valor total.

§ 2º O imposto retido deverá ser repassado ao Tesouro Municipal, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos nesta Código e Leis que regem o tema.

Art. 184-E. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, livros, arquivos ou quaisquer outros meios, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico pela fiscalização municipal.

Art. 184-F. Quando da fiscalização, na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo prestador de serviço, no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelo tomador de serviço.

Art. 184-G. Efetuar-se-á a retenção do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, da seguinte forma:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será retido 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido anualmente, por serviço prestado, quando tratar-se de serviços prestados de forma pessoal, sem inscrição no CAMOB.

II - sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculado através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente, observado o disposto no Artigo 184-C do Código Tributário Municipal.

Art. 184-H. São também responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daquele fato;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo débito relativo ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;



b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo, será aplicado no caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 184-I. Os prestadores de serviços sujeitos ao recolhimento do imposto sobre o preço do serviço são obrigados a emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Pública Municipal, por ocasião da prestação de serviços, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

§ 1º Os documentos fiscais emitidos em desacordo com esta lei e seu regulamento serão considerados inidôneos.

§ 2º Considerar-se, também, como documento fiscal inidôneo, quando:

I - não corresponder à operação ou prestação nele indicado;

II - emitido sem a autorização fiscal ou com autorização obtida fraudulentamente.

Art. 184-J. Para cada estabelecimento o prestador de serviços deve fazer inscrição distinta, junto à Municipalidade.

Parágrafo único. O prestador de serviço fica obrigado a adotar a forma eletrônica de emissão de documento e escrituração fiscal, conforme disposto em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Djalma Castanheira”, 28 de setembro de 2017

- ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA -
Prefeita

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no “DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO” - www.indiapora.sp.gov.br.

- MANOEL FELICIANO RODRIGUES NETO -
Secretário Municipal de Administração e Planejamento